



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720001/2008-77
RESOLUÇÃO	2001-000.225 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURO JOSE MIRANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ITR – exercício 2004 – relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Gabriela – NIRF nº 2.522.375-5, localizado no Município de Muzambinho/MG. O crédito tributário apurado é composto pela diferença no valor do VTN declarado pelo contribuinte e aquele arbitrado pela Fiscalização. Para o arbitramento foram considerados os valores do SIPT.

Na fase de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que: i) justificasse com documentos hábeis e idôneos – o que teria permitido a alteração dos dados calculados pelo programa gerador da DITR no quadro correspondente à ficha de atividade pecuária e; ii) apresentasse laudo de avaliação **conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT** com grau de fundamentação e grau de precisão II, com ART contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento.

Foram solicitadas prorrogações de prazo para a conclusão do documento, ambas deferidas, entretanto, mesmo após a entrega do laudo foi lavrado o auto de infração decorrente da glosa parcial da área de pastagem declarada de 327,7 hectares para 175,7 ha e pela rejeição do VTN declarado de R\$ 452,59/ha – entendido como subavaliado – tendo sido arbitrado o valor de R\$ 6.000,00/ha com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT. Tais alterações levaram ao aumento da alíquota do imposto de 0,10% para 1,30% em razão do grau de utilização do imóvel de 100% para 61,2%, bem como em razão do arbitramento, o que gerou imposto suplementar no valor originário de R\$ 30.561,44.

Impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 37/39 somente questionou o VTN, de modo que a glosa de área de pastagem declarada é assunto incontroverso.

Quanto ao VTN alegou que o laudo apresentado foi ignorado pela fiscalização, o que o Fisco poderia ter arbitrado o valor caso o documento não tivesse sido apresentado, o que não é o caso, e que o VTN utilizado pelo Fisco constante no SIPT não é compatível com o valor do levantamento realizado pelo contribuinte. Que para rejeitar o laudo por ele apresentado deveria o Fisco ter apresentado o seu laudo de avaliação, ou ainda, ter oportunizado ao sujeito passivo a oportunidade de refazer o documento para sanar as irregularidades apontadas. Aduz que como não teve conhecimento que o laudo não estava de acordo com a NBR 14.653 isso se caracterizaria como cerceamento de defesa. Ao final, pede o cancelamento da infração ou que seja deferido o direito de apresentação de um novo laudo.

Decisão da DRJ de fls. 45/51 julgou improcedente a impugnação por entender que o laudo apresentado não satisfaz os requisitos mínimos delimitados pela NBR 14.653-3 da ABNT salientando que, até o momento do lançamento, o sujeito passivo não teria providenciado um laudo complementar para sanar os vícios do apresentado.

Intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 57/60 o qual salienta que o laudo por ele apresentado é que deve prevalecer para fins de aferição do VTN do imóvel. Em seu recurso traz cópias de 04 escrituras de compra e venda de 2006 e 2008 por meio das quais alega que o valor médio do hectare nas operações seria de R\$ 3.834,48 e que de 2006 para 2008 o valor teria sofrido alteração de R\$ 2.021,56 para R\$ 4.150,00 – o correspondente a 105,28% e média mensal de 3,39%. E que, ao se retroagir para o exercício de 2004 na mesma proporção o VTN em janeiro de 2005 seria de R\$ 1.320,24 – menor que o valor apurado no laudo apresentado de R\$ 1.535,93.

Admite que o valor a ser considerado é o constante no laudo e, portanto, realizou o pagamento do valor de R\$ 3.401,77 a título do imposto incluindo os encargos devidos. Alega ter havido perseguição tributária por não estar clara a razão pela qual seu imóvel foi fiscalizado em detrimento dos outros mais de 4.000 constantes no município. Requer a procedência do recurso.

Às fls. 72 extrato do processo demonstra que o valor parcial recolhido já foi abatido do montante em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o único ponto em discussão no presente caso é a insurgência do contribuinte quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização que adotou o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

O contribuinte alega que o valor a ser considerado é o apontado no laudo por ele produzido e anexado aos autos, já a fiscalização defende que o documento confeccionado pelo sujeito passivo não pode ser aproveitado uma vez que não se adequa às regras trazidas na NBR 14.653 da ABNT e, portanto, deve ser utilizado o valor contido na tabela do SIPT.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi juntada aos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza